

Leão vai pegar 2 vezes os ganhos de capital

Agora, lucro de aplicação financeira vai render impostos também para os estados e DF

Municípios saem ganhando com a reforma

O município poderá instituir impostos sobre propriedade predial e territorial urbana, até de forma progressiva se for para assegurar o cumprimento da função social da propriedade. Terá ainda, entre as suas competências tributárias, a possibilidade de cobrar o imposto de vendas a varejo sobre combustíveis líquidos e gasosos, com exceção do óleo diesel. Estes dispositivos foram definidos ontem pelo plenário da Constituinte na seção da tributação relativa à esfera municipal. Ficou decidida também a repartição das receitas tributárias, que com a reforma descentralizadora aprovada pela Assembleia passa aos municípios o produto do imposto de Renda arrecadado pela União e parte de outros tributos relativos a mercadorias e serviços da área municipal.

Através de um destaque do deputado Nilton Albernaz (PMDB-GO), o plenário restabeleceu um dispositivo do projeto da Comissão de Sistematização que exclui do imposto de vendas a varejo o óleo diesel. Esta é uma forma, segundo o parlamentar, de garantir que os preços das passagens de transportes coletivos e dos produtos agrícolas não sejam aumentados pela tributação do combustível utilizado em ônibus e máquinas agrícolas. O destaque foi aprovado por 358 votos contra 12 e seis abstenções.

GANHOS

Pelo novo sistema tributário que vem sendo definido pelo plenário, o ganho médio dos municípios, com a transmissão de receitas, fica em torno do dobro do que ganharão os Estados. Esta avaliação foi feita pelo deputado José Serra (PMDB-SP).

"A receita real aumenta em torno de 30 a 32 por cento para os municípios, enquanto que para os Estados ficam por volta de 15 por cento, em comparação à receita atual".

O município teve vários ganhos com o novo sistema tributário. A partir da promulgação da Constituição, terá um aumento de 20 para 25 por cento do ICM e a totalidade da arrecadação dos impostos sobre transmissão de bens imóveis, atualmente dividida meio a meio com o Estado. Na repartição das receitas ficará ainda com 50 por cento do ITR arrecadado pela União sobre imóveis situados em seu território; 50 por cento do IPVA sobre veículos licenciados em sua área e mais o produto do imposto de Renda arrecadado pela União.

Os estados terão também o produto do imposto de Renda cobrado pela União e 20 por cento de outros impostos que venham a ser instituídos a nível federal. A mesma parte da repartição das receitas cabe ao Distrito Federal, que pelo texto constitucional terá os mesmos ganhos tributários que os estados.

O plenário da Constituinte rejeitou ontem emenda supressiva do deputado Firmo de Castro (PMDB/CE) e manteve no texto constitucional o dispositivo que prevê a instituição, pelos Estados e DF, de adicional ao imposto de Renda incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, até o limite de cinco por cento. A matéria já havia sido apreciada na última sexta-feira mas teve sua votação repetida por causa da falta de quorum na sessão passada. A supressão foi rejeitada por 243 votos contra 147 e oito abstenções.

Antes de ser colocada em votação e até que o presidente da Constituinte, deputado Ulysses Guimarães, fosse informado de que a matéria deveria ser novamente votada, o plenário discutiu por uma hora a possibilidade da manutenção de um acordo envolvendo este dispositivo e o

parágrafo que faculta ao Senado Federal o estabelecimento de alíquotas máximas nas operações internas, relativas à circulação de mercadorias e à prestação de serviços de transportes e de comunicações.

O acordo, feito durante a semana passada, havia sido desfeito, segundo informações dos constituintes. As bancadas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inicialmente fechadas em torno da manutenção do adicional ao imposto de Renda, encontraram a resistência de alguns parlamentares dispostos a defender o interesse da classe empresarial, que não aceita o IR adicional de cinco por cento sobre seus ganhos de capital, embora a medida venha a beneficiar o Estado, como concordam seus defensores.

Surgiu então uma fusão de emendas, que mantinha o dispositivo do adicional

do imposto de Renda e modificava o quorum para a aprovação das alíquotas nas operações estaduais e do Distrito Federal. Disposto a colocar a fusão em votação, Ulysses Guimarães foi advertido de que, na última sessão, a emenda supressiva havia sido votada com insuficiência de quorum em plenário. A emenda supressiva recebeu o voto sim das bancadas do PDC, PFL, PDS e PL. O motivo que levou estes partidos a votarem a favor da supressão do adicional do imposto de Renda foi: "Somos contra o aumento de impostos", como informaram os líderes do PDS e do PFL. Foi rejeitada ainda, por 372 votos contra 16 e duas abstenções, uma emenda supressiva sobre o parágrafo que estabelece os limites das alíquotas sobre "transmissão de bens ou direitos".

GIVALDO BARBOSA



Os parlamentares que articularam o acordo, Dornelles, entre eles, cercam Ulysses na Mesa

Margem apertada honra acordo

"Bateu na trave, mas acabou entrando. Foi um gol difícil". O comentário foi feito ontem pelo deputado Benito Gama (PFL-BA), após a aprovação por 295 votos (15 a mais do que o necessário) da fusão de emendas sobre a fixação das alíquotas das operações internas estaduais, interestaduais e de exportação, relativas à circulação de mercadorias e à prestação de serviços de transportes e comunicações.

Acréscimo que apesar das pressões feitas por secretários da Fazenda de alguns estados, especialmente o de São Paulo, José Carlos Campos, e o da Bahia, Sérgio Gandenzi, que se opunham à fixação de um teto máximo para as alíquotas internas, prevaleceu o acordo negociado entre os constituintes do Sul e os das bancadas do Norte, Nordeste e Centro-oeste.

Segundo o acordo político "costurado" na semana passada entre os parlamentares nordestinos e os deputados tributaristas José Serra (PMDB-SP) e Francisco Dornelles (PFL-RJ), em troca da fixação dessas alíquotas, o Plenário votaria a favor da cobrança pelos estados do adicional de até 5 por cento sobre o imposto de Renda incidente nos lucros, ganhos e rendimentos de capital. O interesse dos representantes do Sul e do Sudeste em relação à aprovação dessa emenda justifica-se na medida em que esse tributo só atingirá as aplicações no mercado financeiro, cujo volume é mais expressivo nesses estados.

A votação do acordo se fez na sexta-feira, dia 15, mas com a presença de poucos constituintes na Casa, as bancadas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste preferiram retirar-se do Plenário, temerosas de que o baixo quorum pudesse lhes impingir

uma derrota incontestável.

Ontem pela manhã, os secretários da Fazenda de São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Bahia e Rio Grande do Sul tentaram demover os constituintes de seus estados de votar o acordo. Queriam a aprovação da cobrança do adicional de 5 por cento sobre o imposto de Renda, mas rejeitavam a fixação pelo Senado Federal das alíquotas internas, interestaduais e de exportação, alegando que os estados teriam de continuar livres para determinar suas próprias alíquotas.

A reação das bancadas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste foi imediata. Se o acordo fosse rompido, votariam contra o confronto em Plenário, que poderia resultar no "buraco negro", os parlamentares nordestinos concordaram em modificar o quorum dos senadores exigido para estabelecer as alíquotas internas máximas de maioria absoluta para dois terços. Em contrapartida, os secretários da Fazenda concordaram em introduzir, na fusão de emendas, a exigência de um quorum de maioria absoluta no Senado para a fixação das alíquotas interestaduais e de exportação.

Segundo explicações do deputado Benito Gama (PFL-BA), um dos principais articuladores da bancada nordestina, para os estados que mais exportam sua produção dentro do País, a alteração de um por cento de sua alíquota interestadual representa uma perda equivalente a que esses mesmos estados arrecadariam na cobrança do adicional de cinco por cento do IR sobre ganhos de capital.

Acréscimo que, na medida em que o Senado atuará como moderador nas relações de política fiscal entre os estados, impossibilitará a transfe-

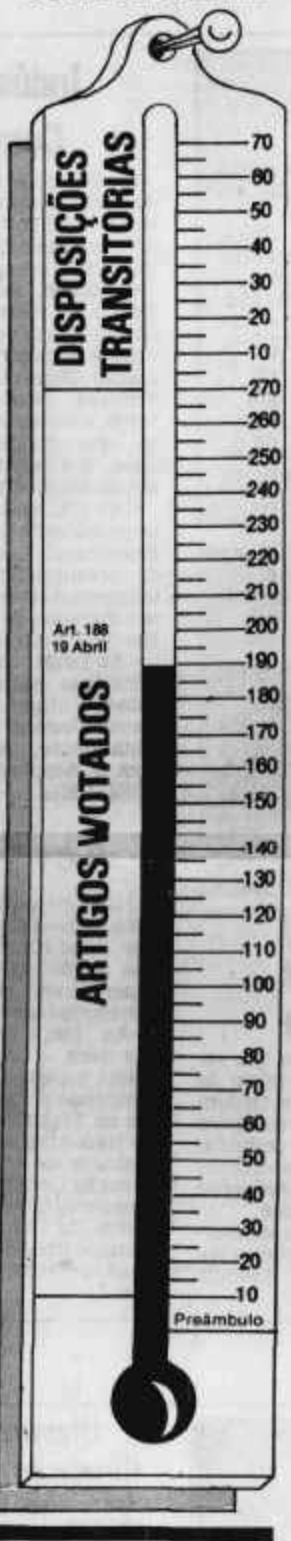
rência de recursos de uma região menos desenvolvida para outras mais beneficiadas. O controle pelo Senado evitará que os governos estaduais pratiquem alíquotas divergentes, de acordo com seus interesses, pressionando o Governo Federal a baixar sua arrecadação do IPI, reduzindo o volume financeiro destinado aos Fundos de Participação dos Estados e Municípios.

A divergência entre o Governo e a Constituinte, no capítulo da reforma tributária, deverá ser votada hoje. Segundo o que ficou aprovado pela Comissão de Sistematização, os Fundos de Participação terão um quinhão maior dos recursos arrecadados pela União com o imposto de Renda e o imposto sobre Produtos Industrializados (IPI): 47 por cento dos quais 21,5 por cento se destinam aos estados; 22,5 por cento para os municípios e 3 por cento integram um fundo especial de desenvolvimento para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Em comparação à Constituição em vigor, a União perderá, nos próximos cinco anos, 20% do Produto Interno Bruto, caso a Constituinte aprove essa nova distribuição de recursos. A fim de reverter essa situação, os constituintes ligados ao Governo vão tentar aprovar a emenda do deputado Mussa Demes (PFL-PI) que reduz de 47% para 38% o total de repasses que a União se verá obrigada a fazer para os fundos especiais.

Segundo o autor da emenda, com o seu dispositivo, que amplia a base de recolhimento sobre outros tributos federais, os estados serão beneficiados com o mesmo montante de verbas proposto pela Comissão de Sistematização, sem contudo, comprometer a política fiscal do Governo.

ATÉ ONDE JÁ SE VOTOU NA CONSTITUINTE



Pronta comissão que fará o texto

O deputado Ulysses Guimarães, para surpresa de praticamente todos os constituintes, que desconhecem a iniciativa, instala às 14 horas de hoje em seu gabinete, antes mesmo de concluída a votação do primeiro turno, a Comissão de Redação da Assembleia Nacional Constituinte, encarregada de dar a redação final ao projeto de Constituição.

A comissão, sob a presidência de Ulysses Guimarães, será integrada por 20 membros, incluindo dois assessores especiais (Celso Cunha e José Afonso da Silva), e começará a trabalhar imediatamente no aperfeiçoamento do texto relativo às matérias já aprovadas que não deverão sofrer modificações no segundo turno.

A instalação dessa comissão faz parte das medidas que Ulysses pretende adotar — está praticamente descartada a possibilidade de punição aos faltosos, pelo temor de que isso possa

atrasar ainda mais os trabalhos — para tornar mais próxima a data da promulgação do texto constitucional.

Ulysses vem discutindo com as lideranças partidárias as diversas formas de aceleração do processo, já pensando na votação do se-

gundo turno, que ele pretende seja o mais rápido possível. Entre as ideias em discussão está a limitação do número de destaques a serem apresentados.

Para o senador José Fogaça — relator-adjunto da Constituinte e que desconhecia a intenção de Ulysses — a instalação, agora, da Comissão de Redação é anti-regimental, posto que sua formação está prevista apenas depois de concluído o segundo turno.

O deputado Antônio Brito, vice-líder do PMDB na Constituinte, é um dos parlamentares que se preocupam com os constantes atrasos na elaboração do projeto constitucional. Ele não acredita mais na possibilidade de punição aos faltosos, e apresenta outras opções, entre elas a divulgação dos nomes dos ausentes.

Até porque, explica, a opinião pública não distingue quem falta de quem trabalha. E, no final das contas, os dois terços da Constituinte que, uns mais, outros menos, se encarregam da elaboração do projeto, acabam pagando por aqueles que não comparecem ao plenário.

Fora disso, as alternativas são as mesmas utilizadas para a votação do primeiro turno: o entendimento entre as lideranças partidárias; a votação em bloco, com a eliminação rápida de um grande número de matérias correlatas; e a redução do número de destaques.

Essas ideias todas deverão preencher as conversas entre as lideranças partidárias e da Constituinte nos próximos dias, inclusive no final de semana.

A COMISSÃO

A Comissão de Redação da Assembleia Nacional Constituinte, sob a presidência de Ulysses Guimarães, terá os senadores Afonso Arinos e Jarbas Passarinho como copresidentes e o deputado Bernardo Cabral como relator. Participarão ainda da comissão os seguintes constituintes: Luiz Viana, Nelson Jobim e Tito Costa, pelo PMDB; Humberto Souto, do PFL; Konder

Reis, do PDS; Vivaldo Barbosa, do PDT; Sólton Borges, do PTB; Plínio Sampaio, do PT; Adolfo Oliveira, do PL; Haroldo Lima, do PC do B; e Roberto Freire, do PCB. Também os assessores especiais Celso Cunha e José Afonso da Silva.

O TEXTO APROVADO ONTEM

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I

Do Sistema Tributário Nacional

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 184 — Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I — transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos;

II — operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as prestações se iniciem no exterior;

III — Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir adicional ao imposto de que trata o artigo 182, inciso III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, até o limite de cinco por cento do imposto pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios;

IV — Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, o imposto de que trata o inciso I compete ao Estado onde se situa o bem; relativamente a bens imóveis, títulos e créditos, o imposto compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador; se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou se al "de cujus" possua bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado, a competência para instituir o tributo observará o disposto em lei complementar;

V — As alíquotas de que trata o inciso I não excederão os limites estabelecidos pelo Senado Federal.

VI — O imposto de que trata o inciso II será não cumulativo, admitida sua seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços compensando-se o que for devido, em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores pelo

mesmo ou outro Estado. A isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito ou imposto para compensação daquele devido nas operações ou prestações seguintes e acarretará anulação do crédito do imposto relativo às operações anteriores.

§ 1º — Em relação ao imposto de que trata o inciso II, a resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos senadores, aprovada pela maioria absoluta dos seus membros, aprova, de forma definitiva, as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação.

§ 2º — É facultado ao Senado Federal em relação ao imposto de que trata o inciso II: I — estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada por maioria absoluta dos seus membros; II — fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa de maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros.

§ 3º — Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso VII do § 11, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais.

§ 4º — Em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

I — a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

II — a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte.

§ 5º — Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

§ 6º — O imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo:

I — incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ati-

vo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado ao exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço;

A) — Sobre total da operação, quando mercadorias forem fornecidas em conjunto com serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios, de acordo com o inciso IV do artigo 189;

B) — Não incidirá: a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, exclusivos ou semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos de derivados, e energia elétrica;

III — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure hipótese de incidência dos dois impostos.

§ 7º — A execução dos impostos de que tratam o inciso II do "caput" deste artigo, e os artigos 102, I e II, e 185, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e minerais do País.

§ 8º — Cabe à lei complementar, quanto ao imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo:

I — definir seus contribuintes;

II — dispor sobre os casos de substituição tributária;

III — disciplinar o regime de compensação do imposto;

IV — excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no § 10, II, "a";

a) exceto a exploração de madeiras brutas ou semi-elaboradas;

V — prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços de mercadorias;

VI — regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

SEÇÃO V / DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 185 — Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III — vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, exceto óleo diesel;

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do artigo 184, definidos em lei complementar;

§ 1º — O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º — O imposto de que trata o inciso II não incidirá sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º — O imposto de que trata o inciso II compete ao Município na situação do bem;

§ 4º — A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no inciso III não exclui a dos Estados para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto de que trata o artigo 184, II;

§ 5º — Cabe à lei complementar:

I — fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos III e IV;

II — excluir da incidência do imposto de que trata o inciso IV exportações de serviços para o exterior;

§ 6º — Cabe à lei complementar:

I — fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos III e IV;

II — excluir da incidência do imposto de que trata o inciso IV exportações de serviços para o exterior;

SEÇÃO VI / DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 186 — Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 174;

Art. 187 — Pertencem aos Municípios:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

Parágrafo Único — As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II — até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual;

Art. 188 — A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento, na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.